



Número: **0801401-16.2021.8.15.0731**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **12/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 17.428.588,39**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANCCOL SANEAMENTO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	JOAO EVANGELISTA VITAL (ADVOGADO) TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S.A. (REQUERIDO)	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REQUERIDO)	DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA (ADVOGADO)
LAVINNYA ARAUJO DA SILVA (REQUERIDO)	FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ROGERIO ROMULO DA SILVA (REQUERIDO)	FILIPE DE MENDONCA PEREIRA (ADVOGADO)
ASFALTOS NORDESTE LTDA (REQUERIDO)	SAID GADELHA GUERRA JUNIOR (ADVOGADO) FREDERICO BANDEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
ESTADO DA PARAIBA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (MINISTÉRIO PÚBLICO)	
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI EVOLUCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	Cicero Pereira de Lacerda Neto (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	ISAAC MARQUES CATAO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
NEWSEDAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO)
CICERO GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
SANMIR AFONSO DOS REIS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
ROGERIO ROMULO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
REGINALDO DE ARAUJO COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)

JOSE JANDERSON ALMEIDA DE MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
ROBERTO DE OLIVEIRA DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
DANIELSON PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
SAMUEL LUIZ DA SILVA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
URUBATAN DO NASCIMENTO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
ADELSON FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
FRANCISCO XAVIER DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
JOSE SERAFIM DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
LUIZ CARDOSO DOS SANTOS FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
VANDELSON FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
ALESON DAS NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
LUAN RODRIGUES ESTRELA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MELO CUNHA registrado(a) civilmente como RENATA MELO CUNHA (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
JOAO TEBERGE NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria da Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68808172	07/02/2023 17:31	1. novo PRJ	Documento de Comprovação

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

SANCCOL - SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ/ME 09.267.923/0001-89

PROCESSO NPU 0801401-16.2021.8.15.0731
2ª Vara Mista de Cabedelo - PB

FEVEREIRO / 2023



SUMÁRIO

1. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1
2. ATIVIDADES DA EMPRESA	3
3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS	3
4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA	3
4.1. CREDORES CONCURSAIS	3
4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	4
4.1.2. CLASSE II – CREDORES DETENTORES DE GARANTIA REAL	4
4.1.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	4
4.1.4. CLASSE IV – CREDORES ME/EPP	4
4.2. DEMAIS CREDORES	4
4.2.1. CREDORES FISCAIS	4
4.2.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS	4
4.2.3. CREDORES FINANCIADORES	4
5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
5.1. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E ASSOCIAÇÕES	5
5.2. ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	6
5.3. AUMENTO DO CAPITAL E ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO	6
5.4. DAS DELIBERAÇÕES SOBRE OS ATIVOS	6
5.5. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO PASSIVO E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS	7
5.6. DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS	7
5.7. SPE – SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO	7
5.8. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA	7
5.9. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA	7
5.10. SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E MÉTODOS ALTERNATIVOS	8
6. PLANO DE PAGAMENTO	8
6.1. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO / DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA	8
6.2. PROPOSTAS DE PAGAMENTOS	8
6.2.1. CREDORES TRABALHISTAS	9
6.2.2. CREDORES COM GARANTIA REAL	10
6.2.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	10
6.2.4. CREDORES ME/EPP	11
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	11



1. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A SANCCOL é uma tradicional empresa da Paraíba, cuja sede está localizada na cidade de Cabedelo – PB, fundada em 1978, para atuar no setor de execução de obras e projetos de construção civil, em especial, nas áreas de saneamento, drenagem e operação de sistemas distribuidores de água, segmento de expertise dos sócios.

A sua primeira obra de maior destaque, remonta ao ano de 1980, quando foi contratada pela CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, para realizar a implantação da Linha Adutora do Sistema Integrado de Duas Estradas e Lagoa de Dentro (PB) e, desde então, a empresa se dedica exclusivamente às obras de saneamento e sistemas de distribuição de água, tornando-se assim, a maior referência do Estado da Paraíba na execução de obras dessa natureza.

O crescimento, contudo, decorrente de sua consolidação no mercado, se deu em meados da primeira década do século 21 em razão de as concessionárias de serviços públicos ampliarem a terceirização de seus serviços de infraestrutura.

Durante este período, a SANCCOL foi responsável por realizar a implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de diversos municípios paraibanos, a exemplo de Alhandra, Caaporã, Carneiro, Catolé do Rocha, Cruz das Armas, Guarabira, Mamanguape, Monteiro, Santa Rita, São José do Bonfim, Tavares e outros, assim como ampliação do sistema de abastecimento de água nos bairros do Bessa, Valentina Figueiredo, Cidade Recreio, Seixas, Penha, Altiplano, Cabo Branco, todos na Cidade de João Pessoa/PB.

A experiência acumulada por mais de quatro décadas de atuação no segmento de distribuição de água e esgotamento sanitário notabilizou a SANCCOL como a maior prestadora de serviço desta natureza no Estado da Paraíba, sendo detentora de invejável acervo técnico, composto por 58 (cinquenta e oito) obras específicas dessa modalidade, que já foram entregues a sociedade, propiciando uma vida mais saudável a inúmeras famílias paraibanas, que muitas vezes não tinham acesso a água tratada, o que revela o importante caráter social dos serviços que são prestados pela SANCCOL, isto sem considerar a gama de empregos gerados por uma empresa regional.

Atualmente, a SANCCOL, mantém diversos contratos com a CAGEPA, sejam de execução de obras, sejam de manutenção das redes de água e esgoto.

Em face da crise verificada, que ensejou a recuperação judicial da empresa, houve redução do quadro de colaboradores, todavia a SANCCOL ainda emprega diretamente aproximadamente 312 (trezentos e doze) pessoas. Inegável que, gera ainda inúmeros empregos indiretos em decorrência da cadeia produtiva das atividades por ela desenvolvidas.

Importante lembrar que a construção civil é um dos setores de maior relevância na economia brasileira. Dados do Modelo de Geração de Empregos do BNDES, apontam o setor como sendo o 9º (nono) maior gerador de empregos no país, dados estes que ressaltam a importância e a relevância da SANCCOL na geração de emprego e renda para diversas famílias paraibanas, restando indiscutível a função social decorrente das atividades da SANCCOL.

Assim sendo, a superação da crise pela SANCCOL é, pois, o meio mais eficiente de se permitir a manutenção da fonte produtora, da geração de empregos e receitas tributárias, da função social da empresa descritas no art. 47 da Lei 11.101/05, aliando-se a isso a preservação dos interesses da maioria dos credores e o necessário estímulo à atividade econômica.

As razões da crise da SANCCOL advêm de uma comunhão de fatores, sendo que podemos destacar, dentre eles, os inúmeros desalinhos contratuais no curso do tempo, notadamente no que concerne à ausência de reajustamentos de preços, obras realizadas e não pagas, dentre outras inúmeras dificuldades para cumprimento efetivo dos contratos, que provocaram e, ainda provocam, impacto negativo em suas receitas operacionais, comprometendo a rentabilidade.



O desencaixe financeiro foi heroicamente suportado pela recuperanda, que se endividou para equacionar suas despesas, na expectativa de uma breve solução, que jamais chegou, culminando em discussões judiciais em busca da recomposição dos danos sofridos, de modo que, tanto a conjuntura econômica nacional quanto a gama de dificuldades contratuais pretéritas, culminaram no momento de dificuldade verificado pela SANCCOL.

Isto tudo ainda é decorrente da grave crise econômica nacional, que se verificou durante os anos de 2014 a 2018, pois tais fatores afetaram severamente a indústria da construção civil, em face da escassez de recursos a serem aplicados em obras de infraestrutura, dentre as quais, o saneamento básico, setor que se encontra estagnado há pelo menos 5 anos

Apesar da expectativa de modificação deste cenário no ano de 2020, onde os sinais macroeconômicos indicavam o início da superação do período de recessão, o mundo foi acometido pela trágica pandemia da COVID-19, pondo em letargia a atividade econômica de maneira geral. Assim, gastos e investimentos foram limitados ou redirecionados para essencialidades tanto no ambiente público, quanto no privado e, com efeito, agravaram e penalizaram ainda mais os investimentos em infraestrutura básica.

Não obstante, em razão da pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), verificou-se uma escassez nacional dos processos licitatórios para terceirização de serviços por parte das companhias de abastecimento de água e esgoto, somado a um aumento de custos sem precedentes recentes.

Apesar do cenário de crise, que vinha se desenhando sem perspectivas à empresa, sobrevieram perspectivas de soerguimento reais em face de diversos fatores, a saber: a moratória decorrente do pedido de processamento da recuperação judicial atrelada à possibilidade de renegociação de suas dívidas, bem como, de recebimento de suas reivindicações junto aos seus contratantes e, principalmente a manutenção dos contratos em curso e, o mais importante, o novo marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020) sancionado em 2020, que veio suprir uma defasagem de décadas de ineficiência do sistema, apresentando regras que estimulam a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica das empresas prestadoras dos serviços de saneamento, com vistas a reverter, com urgência, a estatística estereotípica de que apenas 51,9% da população brasileira tem acesso a esgoto.

É, portanto, uma oportunidade real para a retomada sustentável da economia no pós-pandemia, notadamente para empresas, que assim como a SANCCOL, atuam na área de esgotamento sanitário, na qual possui amplo acervo técnico e respeitabilidade e confiabilidade em especial nas obras do Estado da Paraíba, mas não limitante.

No âmbito estadual, onde a SANCCOL concentra a maior parte de suas atividades, será implantado o PSH/PB – Projeto de Segurança Hídrica do Estado da Paraíba, que tem por finalidade aprimorar a gestão dos recursos hídricos, com o aumento da oferta de água potável no semiárido paraibano, otimizando os sistemas de abastecimento e esgotamento sanitário da Grande João Pessoa.

Para viabilizar a implantação do PSH/PB, o Governo do Estado da Paraíba, firmou contrato com o Banco Mundial, para levantar recursos aproximados de US\$ 127 milhões de dólares, tendo anunciado que também investirá recursos próprios no montante de US\$ 80,2 milhões de dólares no setor, o que denota uma excelente oportunidade para a SANCCOL, em curto prazo, alavancar o seu faturamento mediante a contratação de novas demandas surgidas através do referido programa, notadamente, por se constituir a maior prestadora de serviços dessa natureza no Estado da Paraíba, podendo assim estruturar o pagamento de seu passivo e gerando ainda mais empregos e riquezas em pleno atendimento à Lei 11.101/05.

Como se vê, as expectativas e premissas utilizadas e consideradas pela SANCCOL possuem embasamento econômico-financeiro e não obstante as vicissitudes enfrentadas, continua gozando de prestígio e reconhecimento, sobretudo na Paraíba, em face de décadas de serviços prestados à Cagepa, o que lhe confere credibilidade para, através deste processo de recuperação judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro a que vem suportando, manter a atividade social e a preservação dos empregos gerados e o seu incremento, somados ao recolhimento de tributos, otimização dos



custos operacionais, racionalizando assim os investimentos na busca de melhor eficiência, e equalização do fluxo de pagamentos.

2. ATIVIDADES DA EMPRESA

A Sanccol atua nas áreas de saneamento, drenagem e operação de sistemas distribuidores de água e esgoto.

3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS

A manutenção das atividades da recuperanda manterá os 312 (trezentos e doze) empregos diretamente gerados e, materializadas as premissas deste plano, a expectativa é de grande incremento de empregos diretos, isto sem considerar a gama de empregos indiretos.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

São considerados credores da recuperanda e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os detentores de créditos contraídos até a data do pedido de processamento da recuperação judicial, vencidos ou vincendos, apresentados no rol de credores anexo à petição inicial do processo, com as modificações previstas em lei, tanto pelo administrador judicial no gozo de suas atribuições quanto pelo Juízo Recuperacional, ou ainda, aqueles credores que mantenham ações judiciais contra a recuperanda, cujo o crédito venha a ser reconhecido por decisão judicial.

4.1. Credores Concursais

Em consonância ao descrito no tópico anterior, a recuperanda apontou inicialmente 198 credores concursais cujos créditos totalizaram o valor de R\$ 17.428.588,39.

Assim, as formas de pagamento previstas aos credores de cada classe, discriminadas em seus itens específicos, foram elaborados com base nas premissas previstas neste plano e seus anexos.

Em decorrência da possibilidade de modificações no rol de credores, seja no tocante às classes e ou aos valores, as mesmas não ensejarão alterações no plano de pagamento aprovado, uma vez que este antevê tal possibilidade e prevê a forma de pagamento aplicável a todas as classes, ainda que haja modificações na lista de credores.

Se porventura houver credores ou créditos não elencados e com origem anterior ao pedido do processamento da recuperação judicial e, considerando que tais credores e ou créditos sejam habilitados no quadro geral de credores, independentemente de suas razões, estes se sujeitarão à forma de pagamento e às demais disposições contidas neste PRJ, ainda que a decisão administrativa ou judicial que os inserir seja posterior a aprovação deste plano.

Assim, tomando por base os registros da recuperanda à data do pedido de processamento da recuperação judicial, ilustramos abaixo o total dos créditos e a quantidade de credores pertencentes a cada classe.



4.1.1. Classe I – Credores trabalhistas

Inicialmente foram apontados 153 credores nesta classe, que perfazem dívidas no valor de R\$ 1.354.498,30, os quais estão sujeitos às modificações previstas na Lei.

4.1.2. Classe II – Credores detentores de garantia real

Inicialmente não foram apontados credores nesta classe, todavia tal situação está sujeita às modificações previstas na Lei.

4.1.3. Classe III – Credores quirografários

Inicialmente foram apontados 31 credores nesta classe, que perfazem dívidas no valor de R\$ 15.809.455,01, os quais estão sujeitos às modificações previstas na Lei.

4.1.4. Classe IV – Credores ME/EPP

Inicialmente foram apontados 14 credores nesta classe, que perfazem dívidas no valor de R\$ 264.635,00, os quais estão sujeitos às modificações previstas na Lei.

4.2. Demais Credores

4.2.1. Credores Fiscais

A princípio, foram identificados 05 (cinco) credores nesta classe totalizando o valor de R\$ 10.828.416,49, todavia o passivo fiscal da empresa está sendo analisado e, os débitos que não estiverem parcelados, poderão ser objeto de parcelamento junto aos órgãos competentes.

4.2.2. Credores Extraconcursais

A princípio foram identificados 05 (cinco) credores nesta classe, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 1.893.462,26, todavia, os créditos que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no art. 49, §§ 3o e 4o, da LFR, poderão se submeter as propostas deste PRJ e, por conseguinte, aos seus efeitos, desde que os detentores dos créditos optem por aderir às propostas formuladas na condição de credores aderentes, adesão esta a ser efetuada através de pedido específico, caso contrário, seus créditos poderão ser objeto de negociação visando a equalização de encargos e redução das obrigações da empresa. Havendo a adesão, os credores aderentes receberão o tratamento especificado adiante.

4.2.3. Credores Financiadores

Os credores, concursais ou não, que se enquadrarem em ao menos uma das hipóteses seguintes, a saber: celebrarem e ou mantiverem/renovarem seus contratos de abertura de crédito, concederem novas linhas de créditos, liberarem novos recursos, fornecerem serviços continuados, matéria prima e



contratos de fornecimento, independentemente de sua tomada ou utilização e em condições competitivas no tocante a preços, prazos e taxas, bem como, tenham por objetivo a manutenção das atividades da SANCCOL e por conseguinte o efetivo cumprimento de sua função social e cumprimento deste PRJ, desde que aceitas e ou utilizadas pela administração das recuperandas de maneira fundamentada, poderão receber tratamento diferenciado e serem pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente, sem que isto implique em prejuízo ao integral cumprimento das demais obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado.

5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por tudo que foi exposto, o presente plano de recuperação tem por premissa básica, cumprir com sua função social propiciando a continuidade de suas atividades, além de para liquidar o passivo da recuperanda com seus credores concursais.

As medidas elencadas a seguir são necessárias para viabilizar o soerguimento e continuidade da empresa, uma vez que, infelizmente, com o pedido de processamento da recuperação judicial, por questões inerentes ao sistema financeiro, é praticamente impossível a existência de crédito para se fomentar suas atividades, assim, a empresa necessita de recursos próprios para tal, o que só é possível conseguir com as soluções propostas apresentadas, as quais viabilizarão sua recuperação e o levantamento dos indispensáveis recursos à sua sobrevivência e continuidade, atreladas às premissas discorridas.

Desta forma o processo de reestruturação da empresa, não permite uma situação diferente da proposta, caso contrário estar-se-ia perpetuando dívidas que não dariam frutos a nenhum credor e, tampouco à sociedade onde está inserida, o que não permitiria alcançarmos o ideal maior insculpido na Lei.

Salutar lembrar e ratificar que a relação de credores apontada junto à petição inicial poderá sofrer modificações em conformidade às previsões legais.

As projeções financeiras apresentadas juntamente com este plano de recuperação judicial, foram desenvolvidas com base no faturamento e contratos vigentes da empresa no período em que estão sendo apresentadas e baseou-se nestas premissas.

Enfim, tal plano é baseado na realidade da empresa concomitantemente à realidade de seus credores, que buscam a satisfação de seus créditos com a maior brevidade possível.

Por todo o exposto, conforme dispõe os incisos do art. 50 da Lei 11.101/05, os meios propostos pela recuperanda a serem empregados para viabilização da recuperação econômico-financeira da empresa, consistem no seguinte:

5.1. Reorganização societária e associações

A recuperanda poderá, no intuito de viabilizar a continuidade de suas atividades e cumprir o PRJ ora apresentado, realizar a qualquer tempo após a sua homologação, operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, ou ainda, transformação da sociedade existente, constituição de subsidiária integral, ter alterado seu quadro societário, além de inserir outras atividades comerciais em seu objeto social.

A empresa poderá ainda, associar-se a outros grupos, ou investidores, que venham possibilitar ou incrementar suas atividades, além de terceirizar suas operações ou prestar serviços no mesmo sentido.



5.2. Adoção de práticas de governança corporativa

A empresa procurará manter uma administração profissional, que não medirá esforços para seu soerguimento e cumprir os objetivos do plano. A gestão procurará pautar-se pelas boas práticas de governança corporativa.

5.3. Aumento do capital e alteração do controle societário

A sociedade poderá aumentar seu capital social, bem como, os sócios poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar na alteração do controle societário da empresa.

Se implantadas tais medidas, estas não afetarão o cumprimento do presente PRJ, sendo mantidas as condições propostas aprovadas.

5.4. Das deliberações sobre os ativos

A empresa recuperanda poderá, uma vez aprovado o presente PRJ, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo permanente, principalmente aqueles apresentados no Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da recuperanda que acompanha o presente PR, inclusive por venda direta, todavia, a fim de dar transparência, sempre deverá prestar contas ao juízo da recuperação e, se necessário, requerer autorização judicial, ou ainda, de forma prevista de maneira diversa nesse plano de recuperação. A empresa poderá ainda, explorar comercialmente bens móveis ou imóveis que possui ou que venha possuir. Excluem-se destas disposições, os bens do ativo circulante, os quais terão livre movimentação em face de sua natureza.

Exceto nos casos específicos doravante previstos, os valores obtidos com a alienação de seus ativos serão utilizados primordialmente para a continuidade das atividades da empresa. Os ativos poderão ser alienados a critério da recuperanda, desde que, em valores correspondentes a no mínimo 60% dos valores constantes da avaliação dos bens, conforme laudo de avaliação apresentado em juízo anexo a este PRJ nos termos do inciso III do art. 53 da LFR e os pagamentos não poderão ultrapassar o prazo de 60 meses.

Observadas as disposições acima, o bem objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da recuperanda, inclusive as tributárias e trabalhistas, exceção feita à aquisição que se der através da assunção de dívidas da empresa, conforme disposto na Lei 11.101/2005.

A alienação de ativos prevista neste PRJ poderá ocorrer a qualquer tempo durante a recuperação judicial, bem como, após o seu encerramento, sendo que, como dito, poderão ser alienadas através de pagamento à vista ou parcelado e com ou sem a assunção parcial de dívidas da empresa para com terceiros, inclusive daqueles bens que estejam se depreciando e seja necessária sua substituição por força do exercício regular de suas atividades empresariais.

A empresa poderá ainda vender, transferir ou ceder, os bens gravados por alienação fiduciária ou hipoteca, desde que haja concordância do credor detentor da garantia correspondente, a fim de reduzir seu endividamento e saldar seus compromissos com os credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial e ou que a ela não aderiram.



5.5. Novação de dívidas do passivo e equalização de encargos financeiros e outras avenças

A aprovação deste PRJ opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005 c/c ao art. 360 do Código Civil.

Sobre os valores dos créditos novados incidirão os acréscimos propostos nas formas de pagamento relacionada a cada classe de credor descrita no item correspondente, se houver.

5.6. Da captação de recursos

Além do já disposto no presente PRJ, se possível e/ ou necessário a empresa poderá buscar maneiras diversas para financiar suas atividades e iniciativas a curto, médio e longo prazo, através da captação de recursos junto a banco e ou investidores, podendo para tal onerar seu patrimônio que não esteja gravado, ou na hipótese de patrimônio já dado em garantia, desde que se obtenha a anuência do credor detentor da respectiva garantia. Poderá ainda fazer tal captação através da emissão de títulos de créditos denominados debêntures ou através da oferta pública de ações, sendo que, nestes casos, sociedade empresária se transformará em uma sociedade anônima de capital aberto nos termos deliberados pelos seus sócios.

5.7. SPE – Sociedade de propósito específico

A recuperanda no intuito de incrementar as receitas buscando sempre o propósito de cumprimento do plano de recuperação poderá criar e implementar uma ou mais, Sociedade de Propósito Específico – SPE, que terá como finalidade viabilizar o cumprimento deste plano e o respectivo pagamento dos credores.

5.8. Demonstração da viabilidade econômica

Uma vez apontados os meios de recuperação a serem empregados de forma pormenorizada, verifica-se que, a viabilidade econômica da empresa recuperanda está amparada em suas características operacionais, capacidade de geração de caixa e *expertise* de seus profissionais, bem como a desoneração de seu passivo submetido aos efeitos da presente recuperação judicial.

5.9. Liquidação antecipada

A recuperanda, a seu exclusivo critério, poderá liquidar seu passivo submetido aos efeitos da recuperação judicial antecipadamente, podendo para tal alienar ativos, em conformidade ao disposto no item 5.4.; tomar empréstimos, com a constituição de garantias ou não, da empresa ou de terceiros; utilizar eventuais recursos disponíveis no caixa da empresa, sem prejuízo ao cumprimento do plano.

A liquidação poderá se dar através de uma das formas mencionadas acima, independentes ou conjugadas entre si, ou até mesmo de forma que não tenha sido prevista, desde que respeitadas as demais disposições deste plano.

A recuperanda poderá ainda, na ausência de recursos suficientes para liquidar todas as classes de forma imediata, liquidar as classes individualmente, e até mesmo os credores de determinada classe, em detrimento dos demais, desde que haja disponibilidade de caixa.

Em qualquer caso, havendo a liquidação antecipada, será aplicado um deságio de 1,00% (um por cento)



por mês de antecipação à dívida novada, considerado de forma cumulativa, ou seja, se o pagamento for antecipado em 10 parcelas do que fora estimado, a dívida novada sofrerá um redução de 10,00% (dez por cento).

Para se determinar qual a quantidade de parcelas remanescentes para cumprimento integral do plano e, por conseguinte, a aplicação do percentual do deságio, considerar-se-á o saldo devedor devido ao credor dividido pelo valor do último pagamento efetuado ou projetado.

5.10. Solução de conflitos – Conciliação, Mediação e Métodos alternativos

Havendo possibilidade financeira e ou organizacional para a recuperanda e, desde que autorizado pelo juízo da recuperação, poderão ser implementadas a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos a fim de dar maior efetividade à recuperação judicial, possibilitando inclusive a sua realização antes da deliberação e aprovação deste PRJ, sendo que, nestes casos (se houver), os termos lavrados de tal medida prevalecerão sobre as demais disposições deste plano.

6. PLANO DE PAGAMENTO

6.1. Laudo Econômico-Financeiro / Demonstração de Viabilidade Econômica

A demonstração da viabilidade econômica da SANCCOL está consubstanciada no contexto deste PRJ, bem como em observância às premissas e estimativas adotadas e apresentadas no Laudo Econômico-Financeiro, que considera a manutenção dos contratos existentes e os exercícios futuros com crescimento gradual do faturamento atual em face da retomada e da implementação do marco legal do saneamento básico.

Como já mencionado, no decorrer do processo de recuperação judicial, pode ser necessário, em decorrência da atividade econômica e do desempenho dos negócios da empresa, a obtenção de novas linhas de financiamentos, para os quais poderão ser concedidas garantias que eventualmente haja sem prejuízo das demais disposições contidas neste PRJ.

6.2. Propostas de pagamentos

Para consubstanciar sua viabilidade econômica, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei 11.101/05, bem como, manter a sua atividade produtora e exercer sua função social de geração de emprego e renda, e ainda, a liquidação de seus débitos juntos aos credores, o plano foi elaborado considerando a dura realidade da SANCCOL, todavia buscando a maior satisfação possível aos credores.

Todos os esforços de direcionamento da recuperanda, conforme demonstrado no decorrer deste PRJ projetam o desejo da empresa em recuperar-se com um posicionamento mais presente e consistente de mercado, reunindo as oportunidades atuais de negócio às habilidades das equipes e a gestão estratégica de seus administradores, visando potencializar suas atividades e manter ou restabelecer as relações comerciais com seus fornecedores e credores no curso dos anos.

Assim, como mencionado, será considerada como dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial e, por conseguinte às disposições deste PRJ, toda aquela determinada em lei, ainda que reconhecida posteriormente, com a aplicação das medidas aqui propostas.

A consecução do plano acarretará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da recuperanda, mantendo vividas e amistosas as relações comerciais contribuindo para um sólido restabelecimento e ulterior retomada de



crescimento da empresa.

Com a homologação da concessão da recuperação judicial, com o presente PRJ aprovado, as dívidas serão novadas em conformidade ao aqui ora proposto. Desta forma, com o cumprimento do PRJ, obtido com o pagamento dos créditos nas formas estabelecidas, dar-se-á a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita à recuperação judicial e àquelas que aderirem a seus termos, bem como eventuais encargos incidentes como juros, correção monetária e questões acessórias, como penalidades, multas e indenizações. Ocorrendo a quitação, os credores nada mais poderão reclamar sobre tais créditos e obrigações contra a empresa e, por força da novação efetivada contra qualquer de suas controladoras, controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e ainda, aos seus respectivos diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, devedores solidários e fiadores.

Para maior clareza da forma em que os pagamentos aos credores se darão, o plano está organizado conforme segue:

6.2.1. Credores Trabalhistas

- Disposições comuns

São disposições comuns aos credores desta classe, que estes poderão ser pagos em até 12 parcelas mensais e sucessivas, em observância à disponibilidade de caixa, priorizando sempre a liquidação do maior número possível de credores, sendo que os pagamentos iniciar-se-ão no último dia útil do mês subsequente à homologação da concessão da recuperação judicial.

Os créditos acima de de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos em consonância ao disposto no inciso I do art. 83 da Lei 11.101/05, terão o valor que exceder esta quantia, classificados como quirografários, por analogia aos termos descritos na alínea "c" do inciso VI do art. 83 da mesma Lei, submetendo-se às determinações aplicáveis àquela classe de credores.

Os créditos até 150 salários-mínimos, serão pagos integralmente até o limite máximo de 3 (três) salários-mínimos, sendo que, valores superiores a isto sofrerão deságio de 85%, sendo devidos neste caso, 3 (três) salários-mínimos somados ao percentual de 15% dos valores superiores aos 3 salários-mínimos e inferiores à 150 salários-mínimos.

Se porventura houver credores que se enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 54 da LRF, estes terão seus créditos liquidados em até 30 dias após a homologação da concessão da recuperação judicial. Havendo saldo remanescente, aplicar-se-á o disposto no tópico das rescisões.

Os credores deverão indicar os dados bancários onde desejem receber os seus créditos, ou, se preferirem, poderão receber diretamente junto à empresa, desde que agendados previamente, mediante assinatura de recibo.

Se, contudo, os credores não informarem conta para crédito, tampouco solicitarem os recursos diretamente à empresa, fica facultada as recuperandas efetuar os depósitos em juízo ou retê-los no seu caixa. Caso fique no caixa da SANCCOL uma vez requisitado pelo credor, as recuperandas terão até 90 dias para efetuar o devido pagamento, o qual se dará sem a incidência de juros ou encargos moratórios

Em continuidade, os credores desta classe derivam de duas situações a saber:

- Acordos celebrados na Justiça especializada e rescisões de contrato de trabalho não pagas;
- Reclamações trabalhistas.



Desta forma, as disposições expostas anteriormente são aplicáveis a todas as situações, contudo, em razão da diversidade verificada, complementarmente se aplicam as determinações abaixo:

- Acordos celebrados na Justiça especializada

Considerando que os acordos celebrados no âmbito da Justiça do Trabalho são homogêneos e prevêm, sem exceção, redução dos valores (deságio) pleiteados inicialmente, estes serão cumpridos em consonância a forma acordada, prevalecendo seus termos sobre este plano.

Em havendo rescisões de contrato de trabalho não pagas e não ajuizadas, estas sofrerão o mesmo tratamento contido nos acordos.

Havendo disponibilidade de recursos, tais credores poderão ser pagos antes mesmo dos prazos previstos acima, inclusive antes da homologação da concessão da recuperação judicial, mediante autorização judicial.

- Reclamações Trabalhistas

Considerando que se trata de demanda judicial, os pagamentos aos credores que se enquadrarem nesta situação, somente se iniciarão uma vez que o crédito devido seja líquido e certo, ou seja, após o trânsito em julgado da condenação aplicando-se o disposto nas disposições comuns à classe.

Superadas estas questões, o mesmo deverá ser habilitado no processo da recuperação judicial conforme determinação legal e, estando homologada a concessão da recuperação judicial e já liquidado os créditos com os credores detentores das peculiaridades dispostas acima, será pago em até 12 parcelas mensais e sucessivas nos termos da lei.

6.2.2. Credores com garantia real

A princípio não existem credores nesta classe, contudo, se porventura forem identificados ou inseridos, estes serão pagos da mesma maneira prevista aos credores quirografários.

6.2.3. Credores quirografários

Os credores desta classe sofrerão um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor de seus créditos, sendo que, considerar-se-á como dívida novada e, por conseguinte exigível pelo credor, apenas o percentual remanescente de 15% (quinze por cento) e serão pagos em estimadas 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sucessivas e variáveis através do rateio entre os credores classes de credores detentores de garantia real, quirografários e de empresas micro e de pequeno porte, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um em relação ao total da dívida das classes mencionadas, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 3% sobre o faturamento superior a R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido.

Se porventura o faturamento for aquém a estipulado acima, os credores de todas as classes como mencionado, exceto os trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), o que configurará o pagamento mínimo mensal.

A dívida novada será corrigida anualmente pela TR, ou outro índice que o venha substituir, bem como será remunerada com juros de 1% a.a. (um por cento ao ano) a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.



Os pagamentos aos credores desta classe, se iniciarão no último dia útil do décimo-terceiro mês seguinte ao trânsito em julgado da homologação da concessão da recuperação judicial.

Tais credores serão pagos através de depósito em conta corrente indicada pelo titular do crédito, sendo facultado indicarem conta corrente de terceiros para recebimento de seus créditos, desde que formalizada tal solicitação perante a empresa ou ao administrador judicial.

6.2.4. Credores ME/EPP

Aos credores desta classe, aplicam-se as mesmas disposições previstas aos credores descritos no item 6.2.3.

Assim, os créditos desta classe, somar-se-ão aos demais para atribuição do percentual detido por cada um em relação à dívida novada total, o qual definirá o percentual do rateio mensal.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Um dos objetivos maiores do plano de recuperação judicial, previsto na LFR, é permitir a manutenção dos postos de trabalho pelas empresas com dificuldades financeiras, gerando assim emprego e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia, enfim, cumprindo com seu papel social. Dessa forma, os benefícios a serem atingidos favorecem toda a sociedade onde a SANCCOL está inserida.

Analisando o histórico da recuperanda e por meio de uma análise crítica das causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que, sem a aplicação das medidas elencadas, e mais, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, a reestruturação e recuperação poderiam não se efetivar.

Salutar lembrar que o plano é embasado em perspectivas presentes e futuras e, muito embora partam de premissas realistas, fica sujeito à fatores externos e que fogem ao controle da SANCCOL. Todavia, em se confirmando as projeções e em eventuais melhorias no mercado, e desde que não haja comprometimento das atividades da recuperanda, pode haver antecipação do cumprimento deste PRJ, beneficiando assim toda a universalidade de credores, bem como a comunidade onde está inserida.

Assim, as diversas medidas de recuperação explicitadas neste PRJ têm triplo objetivo: viabilizar economicamente as recuperandas, permitir a liquidação de seus passivos juntos aos credores e manter e gerar mais postos de trabalho, cumprindo assim, de forma estrita a função social preceituada na Lei.

As ações, execuções, protestos, apontamentos em órgãos de restrição ao crédito ou qualquer outro meio de cobrança contra as recuperandas, seus sócios, garantidores, devedores solidários, coobrigados em geral, ainda que por garantia cambial, real ou fidejussória, relativas às dívidas submetidas aos efeitos da recuperação judicial das recuperanda, serão suspensas durante o cumprimento deste PRJ e, uma vez cumprido integralmente, as mesmas serão extintas, haja vista a liquidação da dívida novada.

Os protestos e apontamentos em órgãos de restrição ao crédito efetuados contra as recuperandas, seus sócios, garantidores, devedores solidários e coobrigados em geral deverão ser baixados pelos respectivos credores em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.

Ainda, homologado o plano ora proposto se dará a supressão de todas as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, liberando assim os gravames até então existentes, concedidas pelas empresas recuperandas.

Eventuais débitos verificados e vinculados ao FGTS, como já previsto, poderão ser objeto de



pagamentos e ou parcelamentos específicos a qualquer tempo nos termos da legislação vigente e das Resoluções do Conselho Curador do FGTS, em razão da disponibilidade de caixa e a critério das recuperandas.

Para todos os efeitos, o presente plano de recuperação passará a produzir efeitos perante os credores que a ele se submetem a partir da concessão da recuperação judicial à SANCCOL pelo Juízo da Recuperação (homologação), nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, vinculando não só as recuperandas, mas todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, respeitadas as disposições específicas apontadas neste plano.

Eventual ineficácia ou invalidade proferida judicialmente de qualquer cláusula ou dispositivo deste plano, desde que não o desconfigure, se restringirá àquela cláusula ou dispositivo específico, permanecendo válidas e eficazes as demais disposições.

Todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com a Lei 11.101/05 e, na sua omissão, com o ordenamento jurídico pátrio, ainda que os contratos que deram origem aos créditos elencados sejam regidos pelas leis de outros países.

O juízo da recuperação judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste PRJ.

Sem prejuízo ao cumprimento do plano aprovado, as recuperandas poderão buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

Finalizando, através do presente plano, as recuperandas buscam reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, além da preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos tangíveis e intangíveis, e, finalmente o pagamento de seus credores, como dito, nos termos e condições ora apresentados.

Cabedelo (PB), 02 de fevereiro de 2023.


SANCCOL - Saneamento, Construção e Comércio Ltda
Giovanni Gondim Petrucci
Engº Civil - CREA 150059156-6
Sócio Administrador


SANCCOL - Saneamento, Construção e Comércio Ltda
Antônio Erivaldo Lira
Engº Civil - CREA 160563294-5
Sócio Administrador

SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

